



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009332/00-54
Recurso nº. : 145.353
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.330

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DOAÇÕES - As deduções com doações a entidades filantrópicas devem seguir o disposto em lei e ser devidamente comprovadas.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, para serem isentos do imposto de renda, devem ser percebidos por portador de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, na conformidade da Lei nº. 7.713, de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

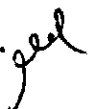

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009332/00-54
Acórdão nº. : 104-21.330

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009332/00-54
Acórdão nº. : 104-21.330

Recurso nº. : 145.353
Recorrente : JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR

RELATÓRIO

JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 26/28, mediante o qual foi exigido do recorrente a devolução da restituição indevida relativa ao exercício de 1999, em razão da revisão da declaração indevida do imposto, de contribuição feita a entidades filantrópicas.

Em decorrência, o total da dedução de incentivo constante da declaração foi reduzido, havendo saldo de imposto a restituir a menor. Como consequência dessa alteração, o resultado da declaração foi modificado de saldo de imposto a restituir de R\$ 1.666,49 para saldo de imposto a restituir de R\$ 1.104,49.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando, em síntese, que teria tomado conhecimento do auto de infração em 06/11/2000 e que, com base no comprovante do INSS, onde constam que os rendimentos recebidos seriam isentos ou não-tributáveis, teria providenciado, em 23/11/2000, via Internet, a retificação da declaração, considerando, inclusive, a revisão mencionada no auto. Salaria que, como o valor do imposto a restituir apurado na declaração retificadora é de R\$ 2.552,73 e já foi restituído o valor de R\$ 1.666,49 ainda restaria um saldo a restituir de R\$ 886,24.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiu decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009332/00-54
Acórdão nº. : 104-21.330

(fls. 34/36), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente ao retificar a declaração excluiu integralmente do campo "dedução de incentivo" o valor anteriormente pleiteado. Isto por si só implica na sua concordância quanto à exigência constante do auto de infração, que, por se tratar de matéria não-impugnada, deve prosseguir com os respectivos encargos legais.

Atenta para o fato de que segundo o próprio impugnante, o auto de infração, cuja lavratura deu-se em 14/08/2000, foi-lhe cientificado em 06/11/2000. Conseqüentemente, em 23/11/2000, data da entrega da declaração retificadora, o recorrente encontrava-se com a sua espontaneidade prejudicada.

Prossegue o julgador afirmando que não obstante as alegações propostas, não há como aceitar, no âmbito do presente julgamento, a redução dos rendimentos tributáveis e a alteração do saldo de imposto a restituir que constam da declaração apresentada, porquanto que tal; análise competiria às Delegacia da Receita Federal do domicílio do contribuinte e não às Delegacias da Receita Federal de Julgamento. E neste caminho, entendeu a autoridade julgadora como não impugnada a exigência de R\$ 562,00 de Restituição indevida a devolver (valor original) relativa ao exercício de 1999, além dos encargos legais correspondentes, devendo-se prosseguir na respectiva cobrança e remeteu à DRF de Curitiba para conhecimento das alterações dos rendimentos tributáveis.

Cientificado da decisão singular, na data de 24 de fevereiro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.40) ao Conselho de Contribuintes, na data de 27 de fevereiro de 2003. Em suas argumentações, refere o recorrente limita-se solicita a revisão de ofício, com base no artigo 149 do CTN e aduz que as razões e documentos dessa solicitação são apresentados, na impugnação de folhas 01, deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009332/00-54
Acórdão nº. : 104-21.330

Foi proferido despacho pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba em que para fins de constituição do crédito, foram incluídos rendimentos isentos na base de cálculo, o que estaria em desacordo com o artigo 8º da Lei 9.250/95, é matéria expressamente contestada na impugnação, cuja competência de análise é da DRJ. Assim propõe o encaminhamento do processo à DRJ- CTA para análise e se for o caso correção.

Desse despacho houve manifestação da presidente da 4ª turma de Julgamento da DRJ de Curitiba em que entendem que se há alguma correção a ser feita, a análise compete à segunda instância, porquanto o art. 36 do Decreto 70.232/72 vedar a reconsideração de decisão de 1ª instância. De igual forma, refere que o Regimento Interno não prevê embargos de declaração, sendo cabível apenas correção de inexatidões materiais ou erros de escrita ou de cálculos.

Novo Despacho foi proferido no qual decidiu-se tomar a petição apresentada pelo contribuinte como recurso voluntário e remeter à segunda instância. Isto, embora o mesmo tenha pedido pela rescisão de ofício da decisão de primeiro grau. Importa salientar que a decisão de primeira instância considerou matéria não impugnada e não conhecida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009332/00-54
Acórdão nº. : 104-21.330

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se a devolução da restituição indevida relativa ao exercício de 1999, em razão da revisão da declaração indevida do imposto, de contribuição feita a entidades filantrópicas diretamente.

Ocorre que o contribuinte cientificado do auto de infração procede a uma retificação de sua declaração alterando as deduções às entidades filantrópicas, na conformidade do auto de infração, mas de igual modo altera a sua declaração no que pertine aos rendimentos percebidos do INSS. Segundo argumenta, os rendimentos percebidos do INSS são isentos de imposto de renda por se tratarem de proventos de pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou por invalidez permanente.

Entendo que o lançamento é pertinente e que as argumentações proferidas pelo recorrente não merecem procedência. Isto porque o mesmo apresentou declaração retificadora quando já iniciado o procedimento fiscal, o que é vedado pelo Decreto 70.232/72 que regulamenta o procedimento administrativo. Ainda que fosse levada em conta a declaração retificadora, o recorrente não comprova através de laudo oficial, proferido por órgão da União, ou dos Estados, ou do Município do Distrito Federal ser portador de moléstia grave descrita no art. 6º da Lei 7.713/88 ou proveniente de pensão.

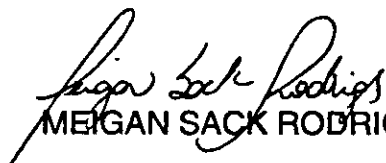
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009332/00-54
Acórdão nº. : 104-21.330

Neste caminho, importa que se exponha que o recorrente não se contrapôs à autuação em si, qual seja as deduções indevidas com doações a entidades filantrópicas. O recorrente sequer refere ou comprovas as deduções e tão pouco argumenta neste sentido. O mesmo limita-se a referir que contabilizou como rendimentos tributáveis os valores percebidos do INSS que seriam isentos ou não tributáveis.

Diante do exposto, entendo estar procedente o lançamento e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES